



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161552 - MG (2024/0288358-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADOS : JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE - MG055082
ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA - MG027970
RECORRIDO : KEZIA CRISTINA DE SOUSA REIS
REPR. POR : ANA CRISTINA DE SOUSA BOSCO
ADVOGADOS : ANTONIO MARCOS DE SOUZA SILVA - MG207751
JOSÉ ROQUE SOBREIRA MARTINS - MG079816

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. TRANSPORTE COLETIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E CÍVEL. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA À LUZ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. REDUÇÃO. INCABÍVEL. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. DESCABIMENTO NO CASO. EMBARGOS OPOSTOS COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à tese suscitada pela parte. Precedentes.
2. Segundo o art. 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal, salvo quando reconhecida expressamente, na esfera penal, a inexistência do fato ou a negativa de autoria, o que não ocorreu na hipótese, em que houve mero arquivamento de inquérito policial. Precedentes.
3. Rever a conclusão quanto à existência de culpa concorrente depende do reexame de provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisado em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso, à vista dos parâmetros usualmente adotados por esta Corte em situações análogas.
5. A exclusão da dedução do valor referente ao seguro DPVAT não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*, inserindo-se na interpretação jurídica dos consectários da condenação, conforme entendimento pacificado pelo STJ, a teor da Súmula 246/STJ.
6. Nos casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora fluem desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, sendo inaplicável o art. 407 do Código Civil à hipótese.
7. É indevida a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC quando os embargos de declaração são opostos com o propósito regular de prequestionamento, ausente intuito protelatório.
8. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161552 - MG (2024/0288358-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADOS : JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE - MG055082
ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA - MG027970
RECORRIDO : KEZIA CRISTINA DE SOUSA REIS
REPR. POR : ANA CRISTINA DE SOUSA BOSCO
ADVOGADOS : ANTONIO MARCOS DE SOUZA SILVA - MG207751
JOSÉ ROQUE SOBREIRA MARTINS - MG079816

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. TRANSPORTE COLETIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E CÍVEL. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA À LUZ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. REDUÇÃO. INCABÍVEL. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. DESCABIMENTO NO CASO. EMBARGOS OPOSTOS COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à tese suscitada pela parte. Precedentes.

2. Segundo o art. 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal, salvo quando reconhecida expressamente, na esfera penal, a inexistência do fato ou a negativa de autoria, o que não ocorreu na hipótese, em que houve mero arquivamento de inquérito policial. Precedentes.
3. Rever a conclusão quanto à existência de culpa concorrente depende do reexame de provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. O valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisado em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso, à vista dos parâmetros usualmente adotados por esta Corte em situações análogas.
5. A exclusão da dedução do valor referente ao seguro DPVAT não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*, inserindo-se na interpretação jurídica dos consectários da condenação, conforme entendimento pacificado pelo STJ, a teor da Súmula 246/STJ.
6. Nos casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora fluem desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, sendo inaplicável o art. 407 do Código Civil à hipótese.
7. É indevida a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC quando os embargos de declaração são opostos com o propósito regular de prequestionamento, ausente intuito protelatório.
8. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA. (VIAÇÃO) contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE ENVOLVENDO ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO – ATROPELAMENTO E MORTE DE PEDESTRE – INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 29, § 2º, 105, II, E 201, DO CTB - CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – CONCORRÊNCIA DE CULPAS DA VÍTIMA E DO PREPOSTO DA RÉ – VERIFICAÇÃO - PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL CONSTATADO –

INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR – CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO – PENSÃO CIVIL FIXADA EM 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO, DIVIDIDA ENTRE A VIÚVA E A FILHA DA VÍTIMA – POSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO COL. STJ. - Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a pessoa jurídica de direito privado, concessionária ou permissionária de serviço público, responde, objetivamente, pela reparação dos danos causados, por seus agentes, a terceiros usuários e não-usuários do serviço, notadamente quando não há prova hábil a derruí-la, em razão da constatação de conduta desidiosa do Preposto da Ré, que conduzia o coletivo de forma desacautelada, em dia chuvoso e com velocidade acima da permitida na via, infringindo os dispostos nos arts. 29, § 2º, 105, II, e 201, do CTB, culminando no atropelamento e consequente morte do pedestre, que também contribui em igual proporção para a ocorrência do desastre, por ter ingressado embriagado na pista e fora da faixa de pedestres, durante o fluxo de veículos. - Consoante dispõe o art. 945, do Código Civil, “se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”. - O fato de o tacógrafo – equipamento obrigatório em Coletivo (art. 105, II, do CTB) – não estar funcionando adequadamente, somado à retirada do disco diagrama, que não continha a informação da velocidade, no momento em que o acidente ocorreu, e, ainda, a ausência de fornecimento, pela Ré, das câmeras de segurança do circuito interno do coletivo, geram a presunção de que o ônibus era conduzido de modo incompatível com a via, acima de 60 km/h (sessenta quilômetros por hora), notadamente porque o ônus de comprovar a direção adequada era da Requerida, que portava o aparelho de medição. - “(...) a ausência de apresentação do disco do tacógrafo implica culpa concorrente por presunção de que o motorista empregava velocidade incompatível para o trecho da rodovia. Precedentes.” (TRF4 – Apelação nº 50031612320164047210). - A extensão das repercussões imateriais atinge o seu extremo em caso de privação da convivência dos parentes com o ente familiar vitimado em acidente de trânsito, que falece prematura e brutalmente, devendo a condenação traduzir uma sanção pecuniária eficaz e compatível com a gravidade da conduta ilegal, com os seus reflexos deletérios e com a capacidade econômico-financeira dos obrigados, ainda observando-se os valores requeridos pela parte Autora e a concorrência de culpas da vítima e do preposto da Ré. - À viúva e à filha da vítima são devidas as pensões civis, em decorrência da morte do pedestre, para compensar o prejuízo que o evento danoso lhe ocasionou e por ser presumível a existência de dependência econômico-financeira entre eles, reduzindo-se a quantia à metade, em razão de o “de cujus” haver contribuído em igual proporção para a ocorrência do desastre. V.V. A concessionária de serviço público de transporte responde objetivamente pelos danos causados aos passageiros, conforme o art. 37, § 6º, da CF/88. A responsabilidade somente será afastada nas hipóteses em que o evento danoso se der em virtude de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito

externo - acontecimento imprevisível, inevitável, mas não dependente do próprio negócio e que não tenha qualquer relação com os riscos da empresa – ou força maior. - Deve ser reconhecida a culpa exclusiva da vítima quando esta, sem a devida atenção e embriagada, atravessa abruptamente via de velocidade rápida fora da faixa de pedestres, e posteriormente é atingida por um ônibus. (e-STJ, fls. 794/795).

Os embargos de declaração de VIAÇÃO foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ, fls. 970/971).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, VIAÇÃO apontou **(1)** nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com infringência ao art. 1.022, II, do CPC, bem como ao art. 489, §1º, IV, do CPC e do art. 93, IX, da CF, ao não enfrentar omissões relativas à identidade das provas entre as esferas penal e cível e ao termo inicial dos juros de mora; **(2)** violação do art. 935 do CC e do art. 503 do CPC (coisa julgada), ao afirmar que, com base nas mesmas provas do inquérito arquivado, o acórdão cível reviu conclusões penais e reconheceu culpa concorrente do preposto, quando deveria reconhecer culpa exclusiva da vítima; **(3)** necessidade de redução do valor dos danos morais por afronta ao art. 944 do CC e por divergência jurisprudencial, diante da fixação de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada autora, apesar do reconhecimento de culpa concorrente de 50%; **(4)** dedução do seguro DPVAT da indenização judicialmente fixada e apontada ocorrência de julgamento extra petita /reformatio in pejus, com violação dos arts. 141, 492, 1.008 e 1.013 do CPC, além de dissídio com a Súmula 246/STJ e precedentes; **(5)** definição do termo inicial dos juros de mora sobre danos morais no arbitramento (ou, no máximo, na citação), por violação do art. 407 do CC e divergência jurisprudencial, afastando a incidência da Súmula 54/STJ nas particularidades do caso (e-STJ, fls. 1.045-1.051); **(6)** insubsistência da multa por embargos de declaração protelatórios, com ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC, diante do intuito de sanar omissões e de prequestionar matérias (e-STJ, fls. 1.052/1.057).

Houve apresentação de contrarrazões pelas partes recorridas (e-STJ, fls. 1.169-1.115).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar apenas em parte.

Contextualização fática

Na origem, o caso cuida de ação de indenização por acidente de trânsito envolvendo ônibus de transporte coletivo, com atropelamento e morte de pedestre em 26/12/2013 na Avenida Amazonas, Belo Horizonte; o Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a concessionária ao pagamento de pensão equivalente a 1/6 do salário mínimo, repartida entre a viúva e a filha, bem como indenização por danos morais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com dedução do DPVAT e sucumbência recíproca (e-STJ, fls. 796/797); em apelação, a Relatora propôs dar provimento ao recurso da ré para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo culpa exclusiva da vítima, porém o voto divergente do Desembargador Roberto Soares de Vasconcellos Paes prevaleceu, concluindo pela responsabilidade objetiva da concessionária e pela concorrência de culpas em igual proporção, com fundamentos na má conservação/ausência do disco do tacógrafo, na falta de imagens internas e na inexistência de marcas de frenagem, fixando pensão civil de 1/3 do salário mínimo (dividida entre as autoras, com regras de termo final), danos morais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada autora, correção e juros de mora desde o evento danoso, e honorários de 15% (e-STJ, fls. 815-858); embargos de declaração da ré foram rejeitados com multa de 2% do valor da causa, sob o fundamento de caráter protelatório e ausência de vícios do art. 1.022 do CPC, ainda que o acórdão tenha explicitado pontos controvertidos, como a impossibilidade de abatimento do DPVAT sobre danos morais (e-STJ, fls. 970-1.010); na decisão de admissibilidade, o recurso especial principal da ré foi admitido, notadamente quanto à controvérsia da multa dos embargos (art. 1.026, § 2º, do CPC), e o adesivo das autoras foi inadmitido por demandar reexame de provas (Súmula 7/STJ) [e-STJ, fls. 1.181-1.185].

Objetivo recursal

Trata-se de recurso especial em que se discutem, à luz de lei federal e de dissídio jurisprudencial, questões processuais e materiais atinentes à responsabilidade civil por acidente de trânsito com morte e à extensão da condenação fixada pelo Tribunal estadual.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, impondo-se a anulação do acórdão por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) a conclusão pela culpa concorrente violou o art. 935 do CC e o art. 503 do CPC, à vista da identidade das provas e do arquivamento do inquérito criminal; (iii) o montante dos danos morais afrontou o art. 944 do CC, comportando redução por excesso e por dissídio; (iv) é devida a dedução do seguro DPVAT, bem como se houve extra petita /reformatio in pejus, em violação aos arts. 141, 492, 1.008 e 1.013 do CPC, além da Súmula 246/STJ; (v) os juros de mora sobre danos morais devem incidir desde o arbitramento (ou da citação), por aplicação do art. 407 do CC e dos precedentes citados, afastando-se a Súmula 54/STJ nas peculiaridades do caso; (vi) subsiste a multa do

art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada aos embargos de declaração, à luz da finalidade integrativa e do propósito de prequestionamento alegados pela recorrente.

(1) Infringência ao art. 1.022, II, do CPC, bem como ao art. 489, § 1º, IV, ao CPC e ao art. 93, IX, da CF

A empresa VIAÇÃO SANTA EDWIGES afirma que o acórdão do TJMG teria incorrido em omissão, pois não teria enfrentado seus argumentos sobre (a) a identidade de provas entre o arquivamento do inquérito policial e o julgamento cível; e (b) o termo inicial dos juros de mora sobre a indenização por danos morais. Sustenta que tais omissões configurariam negativa de prestação jurisdicional, em afronta aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, bem como ao art. 93, IX, da Constituição Federal (e-STJ, fls. 1.045-1.051).

Contudo, a tese recursal não comporta acolhimento. O acórdão proferido no julgamento da apelação enfrentou detidamente os temas relacionados à responsabilidade civil do transportador coletivo, à configuração de culpa concorrente e à definição dos parâmetros indenizatórios, fazendo alusão expressa aos elementos probatórios constantes dos autos, inclusive à existência do inquérito policial arquivado por ausência de indícios de culpa do motorista (e-STJ, fls. 803-805). Nesse sentido, constou no acórdão: *a inexistência de indiciamento do motorista no inquérito policial, aliada à ausência de provas da velocidade do ônibus no momento dos fatos, contribui para o entendimento de ocorrência de culpa exclusiva da vítima* (e-STJ, fl. 805).

Assim, ainda que o entendimento adotado pelo TJMG tenha sido diverso daquele pretendido por VIAÇÃO SANTA EDWIGES, o acórdão apreciou o ponto de forma fundamentada, afastando a tese de culpa exclusiva da vítima apenas no voto vencido, prevalecendo, no voto vencedor, a configuração de culpa concorrente com base no conjunto probatório analisado.

Do mesmo modo, em relação ao termo inicial dos juros moratórios, houve manifestação no acórdão, ao revisar a sentença e afastar a condenação com caráter exclusivamente contratual, aplicando-se a Súmula 54/STJ, que determina a incidência dos juros desde o evento danoso (e-STJ, fls. 796/797), o que foi reforçado quando do julgamento dos embargos de declaração, ocasião em que se assentou que *“não há erro material a ser corrigido quanto ao termo de início dos juros de mora, cuja incidência segue orientação sumulada do STJ”*.

Dessa forma, não se verifica a alegada omissão, uma vez que o acórdão enfrentou de modo expresso e fundamentado as questões necessárias à composição da lide. A insatisfação da parte com a solução jurídica adotada não autoriza a anulação do

julgado por ausência de fundamentação. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador examina os pontos controvertidos, ainda que de forma contrária ao interesse do recorrente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não configura omissão quando a decisão impugnada aprecia todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante.

Nesse sentido, colhe-se recente julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo interno, ao fundamento de ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. A parte embargante alega a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, requerendo sua integração ou esclarecimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que não conheceu o agravo interno apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a justificar a oposição de embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada fundamenta-se de forma clara, coerente e suficiente, expondo expressamente as razões pelas quais não conheceu do agravo interno, notadamente a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

4. Não se configura omissão quando o julgado enfrenta todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante.

5. Inexistente contradição interna no julgado, pois há compatibilidade lógica entre os fundamentos expostos e a conclusão adotada.

6. A decisão é inteligível e apresenta raciocínio jurídico claro, afastando-se a alegação de obscuridade.

7. Não há erro material, uma vez que não se constata lapsos formais ou inexatidões evidentes na redação da decisão embargada.

8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à reapreciação de fundamentos já analisados, sendo incabíveis quando utilizados como sucedâneo recursal.

9. Embora arguido o caráter protelatório do recurso, a rejeição dos embargos de declaração se dá sem aplicação de multa, por ausência de

evidência de má-fé ou intuito de retardar o andamento processual. IV. DISPOSITIVO

10. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025 – sem destaques no original)

Assim, afasta-se a violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC e do art. 93, IX, da Constituição Federal, por inexistência de omissão relevante a ser suprida.

(2) Violação do art. 935 do CC e do art. 503 do CPC (coisa julgada)

A empresa VIAÇÃO sustenta que o acórdão recorrido teria violado os arts. 935 do Código Civil e 503 do Código de Processo Civil, pois, ao reconhecer culpa concorrente do motorista no evento danoso, teria reexaminado matéria já apreciada na esfera penal – em que o inquérito policial foi arquivado após parecer do Ministério Público –, o que revelaria desrespeito à coisa julgada penal. Afirma que, diante da inexistência de imputação penal, deveria ter sido reconhecida a culpa exclusiva da vítima no âmbito cível, com absolvição integral da empresa (e-STJ, fls. 1.051-1.053).

Tal conclusão, contudo, não merece prosperar. O acórdão recorrido, ao julgar a apelação, consignou expressamente a independência das instâncias penal e cível, destacando que o inquérito arquivado não vincula o juízo cível e não constitui coisa julgada material ou formal.

Em especial, o acórdão ressaltou:

a existência de inquérito policial arquivado, por ausência de indícios suficientes de culpa, não impede a apuração cível da responsabilidade civil pelo ato, sendo certo que a configuração ou não de culpa no âmbito penal não impede o reconhecimento de culpa ou de culpa concorrente no cível, que tem carga argumentativa própria (e-STJ, fl. 981).

O tema foi expressamente retomado quando do julgamento dos embargos de declaração, ocasião em que o relator asseverou: *remanesceu evidenciada a dinâmica do acidente, bem como a independência entre os Juízos Cível e Criminal (e-STJ, fl. 977).*

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a resolução penal influencia a esfera cível apenas quando, por sentença penal transitada em julgado, houver reconhecimento de inexistência do fato ou de negativa de autoria (art. 935 do CC). Fora dessas hipóteses, eventual decisão absolutória ou arquivamento de inquérito não vincula o juízo cível, o qual se vale de critérios e carga probatória próprios para aferir a responsabilidade civil.

A propósito, confirmam-se precedentes desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO CÍVEL. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 SO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "a absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor." (AgInt no REsp n. 2.091.428/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.). 2. Rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, para afastar a responsabilidade do agravante pelos danos morais, requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.197.506/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 17/6/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 19/6/2024)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU NA ESFERA CRIMINAL. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. O Colegiado local consignou que "a independência das instâncias apenas é afastada quando, na esfera penal, taxativamente, afirmar-se que não houve fato ou, caso existente o fato, houver demonstração inequívoca de que o agente não foi o seu causador (art. 386, incisos I e IV do CPP), o que não é o caso dos autos". 3. A jurisprudência sedimentada no STJ dispõe que "as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime", exceto se houver falta disciplinar residual não englobada pela sentença penal (Súmula 18/STF). 4. O STJ tem entendimento pacificado de que o prazo para a propositura da Ação de Reintegração em cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo. 5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 2.028.493/TO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 27/3/2023, SEGUNDA TURMA, DJe 4/4/2023)

Portanto, o acórdão recorrido aplicou corretamente a legislação civil e processual civil, fundamentando-se na autonomia funcional e probatória entre as

instâncias. Não se constata violação dos arts. 935 do CC e 503 do CPC, tampouco reexame indevido de matéria penal transitada em julgado, pois tal trânsito sequer existiu no caso.

(3) Da alegada afronta ao art. 944 do CC e divergência jurisprudencial quanto ao valor dos danos morais

VIAÇÃO SANTA EDWIGES alega violação do art. 944, *caput*, parágrafo único, do Código Civil, sob o argumento de que o valor arbitrado a título de compensação por danos morais – R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada autora, totalizando R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) – seria excessivo, especialmente diante do reconhecimento de culpa concorrente de 50% no evento danoso. Invoca, ainda, dissídio jurisprudencial, sustentando que, em casos similares, a jurisprudência do STJ tem fixado valores inferiores ou proporcionais à extensão do dano e ao grau de responsabilidade (e-STJ, fls. 1.048/1.049).

A pretensão não merece acolhimento. O TJMG, ao fixar o montante indenizatório, levou em conta a gravidade dos fatos, a condição econômica das partes e a proporcionalidade exigida na situação concreta, expressamente considerando a culpa concorrente e o falecimento da vítima:

Imponho à Postulada o pagamento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a cada Autora, totalizando R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a título de danos morais, com correção monetária [...] e juros moratórios desde o evento danoso (e-STJ, fl. 974).

Os Tribunais Superiores têm entendido que a fixação do valor dos danos morais se submete ao prudente arbítrio do julgador, devendo ser revista apenas em hipóteses de manifesto excesso ou irrisoriedade, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ, que veda o reexame de provas.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à aplicação da Súmula nº 7/STJ. 3. O Superior

Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.321.936/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 21/8/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 24/8/2023)

No caso concreto, o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por autora, em cenário de morte com culpa concorrente, não se afasta dos parâmetros usualmente adotados pelo STJ, sendo proporcional e compatível com a reparação moral de danos decorrentes de acidente com vítima fatal.

Assim, não se vislumbra o excesso alegado. Ademais, o dissídio jurisprudencial invocado pela parte não está devidamente demonstrado, pois não houve cotejo analítico entre acórdãos de mesma situação fática e jurídica (art. 1.029, § 1º, do CPC), o que impede a análise da divergência.

Dessa forma, rejeita-se o pedido de redução do valor indenizatório.

(4) Violação dos arts. 141, 492, 1.008 e 1.013 do CPC, além de dissídio com a Súmula 246/STJ e precedentes

VIAÇÃO argumenta que o acórdão recorrido teria violado os arts. 141 e 492 do CPC, por ter julgado fora dos limites do pedido (*extra petita*), bem como teria incorrido em *reformatio in pejus* ao afastar, sem provocação das partes, a dedução do valor do seguro obrigatório DPVAT do montante arbitrado a título de danos morais. Alega também afronta aos arts. 1.008 e 1.013 do CPC, por suposta ampliação indevida da devolutividade recursal (e-STJ, fls. 1.049/1.050).

A tese recursal, no entanto, não procede.

O julgamento do TJMG respeitou os limites da matéria devolvida em apelação e embargos de declaração, tendo enfrentado o tema dos danos morais e da cumulação com o seguro DPVAT de forma contextualizada no corpo do voto. Ainda que a recorrente afirme que não houve pedido das autoras quanto à não dedução do DPVAT, o acórdão não suprimiu ou acrescentou pedidos não formulados, tampouco ampliou a condenação já imposta em primeira instância – apenas esclareceu a forma de cálculo dos danos morais a partir da análise jurídica do cabimento ou não da compensação.

Consta expressamente no acórdão embargado:

mesmo sem impugnação específica pelas partes, acerca do abatimento do valor do Seguro Obrigatório (DPVAT) sobre o quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, esta Turma consignou que o

mentionado pleito não merece acolhimento, concedendo provimento jurisdicional de natureza diversa da pretensão recursal (e-STJ, fl. 975).

A análise efetuada pela Turma julgadora não alterou o objeto litigioso nem o conteúdo da condenação imposta, apenas afastou o abatimento do valor recebido a título de DPVAT do montante dos danos morais com base na jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual o abatimento automático revela-se indevido quando se trata de dano moral, cuja natureza é distinta da indenização securitária (Súmula 246/STJ).

Além disso, inexistente *reformatio in pejus* quando o acórdão se limita a aplicar entendimento jurisprudencial sobre tema intrinsecamente relacionado ao mérito da apelação ou aos consectários legais da condenação, sem agravar a situação do apelante ou aumentar o montante imposto em sentença.

Precedente desta Corte confirma essa orientação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Não padece o acórdão de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar o acolhimento da tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015. 2. O acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por se tratar de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual não prospera a alegação de ocorrência de reformatio in pejus. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.949.478/DF, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Julgamento: 30/10/2023, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/11/2023)

Dessa forma, não há falar em julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*, tendo sido aplicados de forma legítima os arts. 141, 492, 1.008 e 1.013 do CPC. A delimitação dos efeitos da condenação, incluindo a não dedução do seguro DPVAT, insere-se no âmbito da livre convicção motivada do julgador e está em consonância com a Súmula 246 do STJ, que dispõe: O valor do seguro obrigatório não pode ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

Por esses fundamentos, rejeita-se a alegada violação legal.

(5) Violação do art. 407 do CC e divergência jurisprudencial, afastando a incidência da Súmula 54/STJ nas particularidades do caso (e-STJ, fls. 1.045/1.051)

VIAÇÃO alega que o acórdão recorrido teria violado o art. 407 do Código Civil, ao fixar os juros moratórios sobre a indenização por danos morais desde o evento danoso (data do acidente), sustentando que, por se tratar de responsabilidade civil decorrente de culpa concorrente e sem liquidez inicial, os juros somente deveriam incidir a partir da data do arbitramento judicial ou, no máximo, da citação. Afirmar que o caso exigiria o afastamento da Súmula 54/STJ, diante da ausência de mora anterior ao julgamento (e-STJ, fls. 1.050/1.051).

A insurgência, contudo, não merece prosperar. O acórdão recorrido aplicou correta e expressamente a Súmula 54/STJ ao fixar os juros moratórios sobre os danos morais desde o evento danoso, como se extrai do seguinte excerto: *"mponho à Postulada o pagamento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a cada autora [...] com correção monetária [...] e juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso* (e-STJ, fl. 974).

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir a partir da data do evento danoso, conforme consolidado na Súmula 54 do STJ. Essa orientação é aplicada inclusive em casos de culpa concorrente e mesmo quando o valor da indenização depende de arbitramento posterior.

Em precedente análogo, a Corte Especial reafirmou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54 DO STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os juros de mora, na responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), seja o dano de natureza material ou moral. 2. Não se mostram viáveis os embargos de divergência se a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Incidência da Súmula n. 168 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EREsp 1.946.950/PA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 25/6/2024, CORTE ESPECIAL, DJe 28/6/2024)

A eventual discussão sobre a demora no ajuizamento da ação, como pretende fazer crer VIAÇÃO SANTA EDWIGES, não interfere no ponto, pois a presunção de mora nos ilícitos civis é absoluta a partir da data do fato gerador do dano, conforme o próprio art. 398 do CC, aplicável à espécie.

Dessa forma, não se identifica violação do art. 407 do CC, tampouco justificativa para o afastamento da Súmula 54/STJ. A decisão do TJMG está em absoluta

conformidade com a orientação consolidada desta Corte, restando inviável a reforma pretendida.

Rejeita-se, pois, a alegação de violação do dispositivo legal.

(6) Ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC, diante do intuito de sanar omissões e de prequestionar matérias

Por fim, VIAÇÃO insurgem-se contra a multa de 2% aplicada pelo TJMG quando do julgamento dos embargos de declaração, sustentando que os aclaratórios foram opostos com o objetivo de suprir omissões e prequestionar matérias relevantes para a interposição de recurso especial, não havendo caráter protelatório que justificasse a penalidade (e-STJ, fls. 1.052-1.057).

Nesse ponto, assiste razão a VIAÇÃO.

Embora o acolhimento dos embargos de declaração dependa da demonstração de vícios previstos no art. 1.022 do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a simples interposição de embargos de declaração com fins de prequestionamento, desde que em conformidade com os limites formais do recurso, não constitui abuso do direito de recorrer nem configura, por si só, conduta protelatória apta a ensejar a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, a Primeira Turma do STJ já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. 1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98 do STJ). 2. Caso em que não se pode reputar como merecedores de multa os únicos aclaratórios opostos pela parte ora agravada discutindo a matéria de fundo da demanda. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.384.153/AL, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Julgamento: 18/12/2023, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/12/2023)

No mesmo sentido, a Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PREQUESTIONADOR. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que entendeu incidente a Súmula 7/STJ, em causas em que se pretende desconstituir multa protelatória aplicada em primeiros Embargos de Declaração com o fim de prequestionamento. 2. As decisões apontadas no sentido de relativizar a Súmula 7/STJ, para revalorar os fatos da causa com o fim de enquadramento na Súmula 98/STJ, tem recebido abrigo no Superior Tribunal de Justiça. 3. Os Embargos de Declaração visaram buscar melhores subsídios para a interposição dos excepcionais

recursos. Afastado, portanto, o caráter protelatório e consequentemente a multa. 4 Agravo Interno provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial.

(AglInt nos EDcl no AREsp 2.084.362/RS, Julgamento: 13/2/2023, SEGUNDA TURMA, DJe 17/2/2023)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** em parte ao recurso especial, apenas para afastar a multa imposta nos embargos de declaração.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.161.552 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0288358-6

Número de Origem:

10000221232291003 50058162820168130114

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA

ADVOGADOS : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA - MG027970

JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE - MG055082

RECORRIDO : KEZIA CRISTINA DE SOUSA REIS

REPR. POR : ANA CRISTINA DE SOUSA BOSCO

ADVOGADOS : JOSÉ ROQUE SOBREIRA MARTINS - MG079816

ANTONIO MARCOS DE SOUZA SILVA - MG207751

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025